

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 319

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, analisando a proposta de lei n.º 290-A, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, concorda com a doutrina nele expendida quanto a garantir a promoção aos oficiais na situação de licença ilimitada, pois com tal medida só o exército terá a lucrar, porque ela nos garante uma reserva de oficiais que muito concorrerá para valorizar os seus quadros, no momento duma mobilização.

Não lhe pode porém merecer idêntica aprovação a doutrina do artigo 3.º, por não se lhe afigurar justo nem equitativo que, vindo êsses oficiais prestar serviço com todas as responsabilidades inerentes, se deixe de lhes abonar os respectivos vencimentos, devendo estes ser pagos pela verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 2.º, sob a rubrica «Diferenças de gratificação de exercício e diversas».

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 1913.

*Fernando da Cunha Macedo.  
Jorge Frederico Velez Carogo.  
Pedro Alfredo Morais Rosa.  
Vitorino Godinho.  
Helder Ribeiro.*

Proposta de lei n.º 290 - A

Tornando-se necessário modificar a legislação em vigor relativa à promoção dos oficiais na situação de adidos com licença ilimitada, porquanto não se justifica que os oficiais nesta situação não tenham promoção até o último posto do seu quadro desde que satisfaçam a todas as condições de promoção, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Art. 1.º Os oficiais na situação de adidos, com licença ilimitada, terão promoção ao posto imediato, a par dos imediatamente mais modernos do seu quadro, logo que possuam as condições gerais e especiais exigidas para a promoção a esse posto.

Art. 2.º Os oficiais com licença ilimitada sómente poderão regressar aos quadros a que pertencem quando, tendo completado seis meses naquela situação, houver vacatura no respectivo quadro, podendo, porém, mesmo

na situação referida, fazer as escolas de recrutas, escolas de repetição e escolas de quadros e satisfazer a quaisquer provas que a lei exija para a promoção ao posto imediato.

Art. 3.º Durante a situação de adidos, com licença ilimitada, os oficiais, embora apresentados nas unidades ou estabelecimentos para adquirirem as condições de promoção a que se refere o artigo anterior, não tem direito a vencimento algum.

Art. 4.º A partir da data da publicação da lei de reformas de 1911, o tempo durante o qual os oficiais permanecerem com licença ilimitada não será contado para a reforma.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o tempo que os oficiais servirem nas unidades ou estabelecimentos para adquirirem as condições de promoção em conformidade com o estabelecido no artigo 2.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 17 de Junho de 1913.

*João Pereira Bastos.*